



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 36/2024**OBJETO:** Pedido de revogação da habilitação de Administradora de Meios de Pagamento Eletrônico de Frete (atualmente denominado Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete), bem como do respectivo Meio de Pagamento Eletrônico.**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.098647/2011-61**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

Trata-se de pedido de revogação da habilitação da empresa SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ 03.877.288/0001-75, e do respectivo Meio de Pagamento Eletrônico, apresentado mediante requerimento encaminhado à Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERET em 12 de abril de 2024 (SEI nº 50500.108637/2024-66)

2. DOS FATOS

A empresa SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. foi habilitada como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, nos autos do processo nº 50500.098647/2011-61, nos termos decisão da Diretoria Colegiada expressa na [RESOLUÇÃO Nº 3.995, DE 16 DE JANEIRO DE 2013](#).

Em abril de 2024, a empresa encaminhou pedido de revogação da sua habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (SEI nº 50500.108637/2024-66). Além disso, também foram enviadas cópias da 15ª Alteração do Contrato Social e procurações Luiz Carlos Beltzac e Suelen Beltzac, além do Termo de encerramento de atividades.

Em complementação, foi solicitada à Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERAR- para verificar a existência de Códigos Identificadores da Operação de Transporte - CIOTs em aberto ou de qualquer pendência relacionada à requerente – DESPACHO CIMTC (SEI nº 22898381), de 15 de abril de 2024.

Em resposta, por meio do DESPACHO COTRC (SEI nº 22911273), a Coordenação do Transporte Rodoviário Nacional de Cargas (COTRC) informa que, em consulta realizada em 17 de abril de 2024, que a empresa mencionada não possui pendências ou CIOTs em aberto no sistema do Pagamento Eletrônico de Frete - PEF gerados pela SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. 03.877.288/ 0001-75.

Em 12 de maio de 2024, o representante da empresa encaminhou à ANTT, via peticionamento eletrônico remetido à caixa SEI da Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - GERET, o Termo Encerramento de Atividades (SEI nº 22837561).

Assim, com a assinatura do Termo de Encerramento de Atividade, a empresa:

- I - Assume as responsabilidades de atender às demandas de informações por parte dos transportadores e contratantes, pelo prazo de 5 anos;
- II - Assume a obrigação de prestar o devido atendimento para as empresas contratantes de frete e seus respectivos contratados, quanto às informações lançadas no sistema, no que diz respeito à consulta destas informações ou esclarecimento de dúvidas referentes a estas; e
- III - Autoriza o encerramento de operações de transporte registradas na ANTT que, por ventura, estejam em aberto.

Em resposta, por meio do DESPACHO COTRC (SEI nº 22911273), a Coordenação do Transporte Rodoviário Nacional de Cargas (COTRC) informa que, em consulta realizada em 17 de abril de 2024, que a empresa mencionada não possui pendências ou CIOTs em aberto no sistema do Pagamento Eletrônico de Frete - PEF gerados pela SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. 03.877.288/ 0001-75.

É, em síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

De saída, cumpre destacar que a empresa foi habilitada em consonância com as disposições contidas na Resolução nº 3.658, de 2011, revogada pela Resolução nº 5.862, de 17/12/2019, norma que passou a regulamentar o processo de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete e o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT.

A [Resolução nº 5.862, de 2019](#), que originalmente dispunha sobre o processo de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) e sobre o cadastramento da Operação de Transporte e geração do respectivo Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) foi alterada pela Resolução nº 6.005, de 2022.

A [Resolução nº 5.862, de 2019](#), que originalmente dispunha sobre o processo de habilitação de Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF) e sobre o cadastramento da Operação de Transporte e geração do respectivo Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), foi alterada pela Resolução nº 6.005, de 2022.

Em que pese a exclusão de todas as referências à habilitação de IPEFs na Resolução nº 5.862, de 2019, ainda vigem, em relação a essas empresas, as obrigações atinentes à geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, plasmadas na atual redação do art. 17, veja-se:

Art. 17 Constituem obrigações da IP, além daquelas já previstas nesta Resolução: (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

- I - disponibilizar à ANTT todos os dados relativos a cada CIOTs, previstos no art. 6º desta Resolução;
- II - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os relatórios mensais relativos aos seus respectivos CIOTs;
- III - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na forma desta Resolução;
- IV - disponibilizar aos contratantes ou subcontratantes, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto no art. 5º desta Resolução;
- V - disponibilizar serviços de atendimento ao cliente através de contato telefônico gratuito e correio eletrônico, nos termos do [Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008](#);
- VI - enviar ao contratado ou subcontratado, consolidado mês a mês, dos créditos de frete; (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))
- VII - fornecer ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada as informações relativas aos seus respectivos embarques, mediante informações relacionadas ao CIOT;

VIII - registrar e apurar as denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, em até 20 (vinte) dias;

IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes do sistema; (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

X - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XI - possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior; (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XII - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XIII - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XIV - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XV - (Revogado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XVI - Ser autorizada a funcionar como Instituição de Pagamento habilitada no Bacen, nos termos da [Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021](#); e (Acrescentado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

XVII - Integrar-se ao sistema de geração de CIOT na ANTT. (Acrescentado pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

Parágrafo único. Os dados e as informações previstas no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IP e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência. (Redação dada pela [Resolução 6005/2022/DG/ANTT/MI](#))

Verifica-se, portanto, que a empresa assumiu compromisso no qual se obriga ao cumprimento das responsabilidades geradas no período de operação como IPEF, bem como tem ciência das responsabilidades e obrigações assumidas, de forma que estão resguardados os direitos dos transportadores que operaram com a referida empresa e os seus deveres com a ANTT.

Portanto, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o pleito da empresa deve ser deferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações **VOTO** no sentido de **deferir** o pedido de desabilitação da empresa SENFFNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ 03.877.288/0001-75, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO 23991582.

Brasília, 24 de junho de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 24/06/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23991553** e o código CRC **055CF0F9**.